

O PODER MUNICIPAL NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

MUNICIPAL POWER IN THE PLANNING AND EXECUTION OF PUBLIC POLICIES

Giovani da Silva Corralo¹

RESUMO - O município brasileiro desfruta de um importante papel na Federação pátria, razão pela qual foi alçado à condição de ente federado. O estudo do poder municipal perpassa a análise das competências e da autonomia municipal na Constituição de 1988, elementos essenciais para a compreensão do poder desfrutado pelas municipalidades na elaboração e execução de políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE - Autonomia municipal. Dimensões do poder. Poder local. Políticas públicas. Federação brasileira.

ABSTRACT - The brasilian municipality is very important in the singular brasilian Federation, so It is consider a federal being. The study of municipal power require the analyses of the competences and the autonomies in the 1988 Constitution, essential to understanding the power of the municipalities in planning and execution of public policies.

KEYWORDS - Municipal autonomy. Power's dimensions. Local power. Public policies. Brazilian federation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre o poder municipal na elaboração e execução de políticas públicas na Federação brasileira.

Para tanto, é essencial a compreensão das competências e da autonomia municipal desfrutada pelos entes locais: auto-organizatória, política, administrativa, financeira e legislativa. Este plexo de autonomies está alicerçado nesta condição do município enquanto ente integrante da federação Brasileira.

¹ Professor da Faculdade de Direito da UPF. Especialista em Advocacia Municipal pela UFRGS. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Advogado. Coordenador do Curso de Direito da UPF. E-mail: gcorralo@upf.br. URL: www.giovanicorralo.com.br.

Ademais, perpassam-se as políticas públicas na contemporaneidade complexa, o que requer um esforço maior dos entes estatais na formulação e execução de políticas adequadas para atender uma sociedade plural e heterogênea, o que deve ocorrer em sintonia com os preceitos constitucionais, mormente a vinculação aos direitos fundamentais e aos recursos necessários e suficientes para este desiderato.

Por fim, adentra-se na pormenorização do poder municipal na elaboração e execução de políticas públicas, o que se salienta diante da posição ocupada pelos municípios na federação brasileira.

2 A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

A Federação brasileira ainda se encontra num processo de consolidação. Não obstante o perpassar de mais de um século de implantação do federalismo, inexistem atalhos para o amadurecimento institucional, ainda mais quando se está diante de um modelo transplantado da América do Norte para os trópicos do Sul.

Este é o caminho da Federação pátria. De um modelo alienígena à realidade local, moldado na Constituição de 1891, para os avanços e retrocessos observados nas cartas constitucionais de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. A história conduziu, por caminhos tortuosos, a um modelo próprio e singular, o que não desconsidera as diversas influências recebidas de outros povos.

A Constituição de 1988 demarca este momento de grande amadurecimento e consolidação democrática numa terra que, em mais de 5 séculos de história, ainda não conseguiu desfrutar de meio século de liberdades democráticas, somando-se todos os períodos possíveis de tal consideração. Forja-se um federalismo assimétrico, cooperativo e por desagregação (CORRALO, 2006, p. 149-150).

Importa distinguir federalismo de federação, por mais que se tratem de fenômenos interligados.² O primeiro pode ser concebido como um conjunto de

² Vários doutrinadores apresentam esta distinção. Eis as palavras de Preston King, *Federalism and Federation*, Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, p. 74-75: "É essencial

idéias e princípios que buscam a unidade na diversidade. É uma forma de diminuição de complexidades. As federações, por sua vez, consubstanciam um modelo fático e concreto de aplicação do federalismo, onde os seus princípios e ideais mais fortemente estão presentes.

Naturalmente, por tratarem de realidades distintas, cada federação possui as feições e marcas do seu contexto político, histórico, econômico, social e geográfico. É por esta razão que não há duas federações iguais. No caso brasileiro, as mudanças operadas nos textos constitucionais retratam esta permanente e constante tentativa de moldar a federação pátria às necessidades deste país-continente.

É neste íterim que a Constituição de 1988 inovou, sem precedentes no direito comparado constitucional, ao elevar o município à condição de ente federado (CORRALO, 2006, p. 153-161).³ Erige-se uma federação que tem a sua unidade na União, porém, que resguarda um plexo de autonomias gozadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta complexidade impôs um modelo também diferenciado de repartições de competências.

A fim de colmatar este quadro complexo de entes federados é que os artigos 21 a 30 da Constituição, verdadeira coluna vertebral que sustenta o plexo de competências federativas, apresenta a seguinte repartição: a) competências expressas, exclusivas e privativas da União, dispostas nos artigos 21 e 22; b) competência expressas aos municípios, disposto nos art.s 29 e 30; c) competência residual aos estados: art. 25; d) competências comuns ao todos os entes, previsto no art. 23; e) competência concorrente à União e aos Estados, nos termos do art. 24. Frisa-se que ao lado deste quadro, várias

começar pela distinção entre federalismo e federação. (...) Federalismo como uma coerente e abrangente visão do mundo – filosófica, legal, antropológica, sociológica, econômica e política, uma doutrina supostamente provedora de uma de uma base profunda não somente para a compreensão, mas também direcionada para as questões do mundo (...) tal federalismo é distinto de federação, entendida como um arranjo institucional limitado (...) federalismo é alguma ou muitas variedades de filosofias políticas ou ideologias, e a federação é algum tipo de instituição política.” No mesmo sentido se posicionam outros doutrinadores, como Maurice Croisat, *Le Fédéralism dns Iês Démocraties Contemporaines*, Paris: Montchrestien, 1992, p. 15-16.

³ Neste mesmo sentido importantes doutrinadores engrossam este majoritário entendimento, como Pinto Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 1975, p. 306; Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2001, p. 273-275; Nelson Nery Costa, *Curso de Direito Municipal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 73; Dircêo Torrecillas Ramos, *O Federalismo Assimétrico*, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 194, dentre outros.

outras competências são delegadas pelo texto constitucional às pessoas políticas.

Como consequência desta repartição e do novo status constitucional conferido às municipalidades pode-se afirmar a existência de um conjunto interligado de autonomias auto-organizatória, política, administrativa, legislativa e financeira dos municípios, o que efetivamente coloca os entes locais num nível de igualdade federativa aos demais entes (CORRALO, 2011, p. 54-55).

A autonomia auto-organizatória significa o poder dos municípios de elaborar a sua constituição própria. Trata-se da mais importante norma jurídica local, que dispõe sobre a organização do executivo e legislativo, servidores, políticas públicas, símbolos, dentre outras questões do interesse local.

A autonomia política traduz a eletividade do prefeito, vice-prefeito e vereadores pelos munícipes, em eleições universais, secretas, a cada 4 anos. Os governantes alcançam o executivo e legislativo de acordo com a vontade dos seus concidadãos. Além disso, é corolário desta autonomia a cassação de mandato dos agentes políticos pela Câmara de Vereadores.

A autonomia administrativa tem por base a organização de todas as atividades administrativas na órbita das competências municipais, o que inclui os serviços públicos, polícia administrativa, fomento e a intervenção direta e indireta. Por consequência, os municípios podem dispor livremente, dentro dos limites de gastos, sobre a criação de cargos, funções e empergos, órgãos públicos e entes da administração indireta.

A autonomia legislativa repousa na elaboração de um sistema normativo próprio, consoante as espécies previstas no art. 59 da Constituição Federal - emendas à lei orgânica, leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (CORRALO, 2008, p. 69-81). As leis municipais estão sujeitas a controle de constitucionalidade.

A autonomia financeira diz respeito à instituição dos tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), que podem ser livremente dispostos na legislação orçamentária, da mesma forma com os recursos provenientes das transferências constitucionais. Obviamente, os municípios estão atrelados aos percentuais mínimos de 15% em saúde e 25% em educação (se outro

percentual maior não for estipulado na Lei Orgânica) do proveniente de impostos e transferências.

Talvez o grande gargalo federativo se encontre na desigual e injusta distribuição da receita pública nacional. Tendo por base tudo o que se arrecada em todos os níveis da Federação, 60% fica com a União, 25% com os Estados e somente 15% com os Municípios. As transferências voluntárias dos Estados e da União para os municípios possuem dois inconvenientes: a) forcem os entes locais a seguirem políticas previamente definidas, sem maiores possibilidades de adequação aos interesses e necessidades locais; ou b) resultam de ajustes políticos em razão das siglas partidárias ou das articulações dos deputados estaduais ou federais, suplantadoras de quaisquer méritos na elaboração de projetos para o atendimento de necessidades.

O exercício deste plexo de autonomias, que tem por base a repartição constitucional de competências, denota a existência e gozo de um verdadeiro poder municipal, uma vez que as municipalidades podem desfrutar, sem a ingerência do Estado ou da União, deste poder oriundo da própria Constituição. A intervenção dos Estados nos municípios somente pode ocorrer nas situações expressamente previstas no art. 35 da Constituição Federal.

O poder municipal decantado da Constituição releva a importância das municipalidades no contexto federal brasileiro. São os mais importantes entes para a concretização de direitos e de políticas públicas, sobrelevado pela proximidade da população. Isso porque é nos municípios que as pessoas vivem e experienciam momentos felizes e tristes, cômicos e trágicos, vitoriosos e fracassados. São os governantes locais aqueles que mais proximidade possuem com os dramas do cotidiano e, conseqüente, ente, tem as melhores condições para elaborar e executar políticas.

A centralidade do poder municipal advém do texto constitucional. Não é sem razão que se pode afirmar que a autonomia municipal erige-se à condição de direito fundamental, resultado do status de ente federado esculpida na Constituição e das competências locais (CORRALO, 2006, Tese Doutorado, disponibilizada eletronicamente).

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONTEMPORNEIDADE COMPLEXA

Independentemente de eufemismos, o mundo atual assume contornos de uma complexidade sem precedentes na história humana. Mais do que isto, o caminho de uma complexização crescente é irreversível. Cada vez mais o mundo será menos do que fora em tempos pretéritos.

A palavra complexidade advém, etimologicamente, de *complexus*, a denotar o que está tecido, ligado. Significa que os campos do conhecimento se interligam com intensidade cada vez maior, superando os rompantes de pureza que marcaram grande parte da racionalidade ocidental. O conhecimento de algo também requer que se conheça o que se parece com algo, bem como o que algo não é. Os ideais de ordem, especialização e divisão se encontram em xeque (MORIN, 1999, p. 559-567).

Este fenômeno não abarca somente o mundo do conhecimento científico, mas abrange também o mundo da política. Aliás, não se pode conceber o mundo do poder político como um espaço do não saber. Ao contrário. Este deve ser o mundo do conhecimento, ainda mais quando se tem por base a resolução de problemáticas cada vez mais complexas e que requerem a conjugação de muitos saberes.

É no espaço da política que as políticas públicas:

Entende-se por políticas públicas o conjunto e ações coletivas que garantem direitos sociais, por meio dos quais são distribuídos ou redistribuídos bens e recursos públicos, em resposta às diversas demandas da sociedade. As políticas públicas são fundamentadas pelo direito coletivo, são de competência do Estado e envolvem relações de reciprocidade e antagonismo entre o Estado e a sociedade civil (CAVALCANTI, 2009, p. 7)

Não obstante a conceituação acima esteja adstrita aos direitos sociais, sabe-se, por óbvio, que as políticas públicas visam atender todos os direitos fundamentais, em todas as suas dimensões, caracterizando-se por uma ampla discricionariedade política dos integrantes do governo – Legislativo e Executivo – na sua elaboração. Por isso é mais adequado concebê-las como um conjunto de ações ordenadas em objetivos e metas, elaboradas pelo Governo, que visam a efetivação dos direitos fundamentais.

As políticas públicas não podem ser geradas sem a observância dos limites constitucionais e fáticos. Num primeiro momento exsurge o princípio da legalidade e sua vinculação aos gestores públicos, que somente podem fazer o que possuir precisão legal ou se encontrar adequado ao direito (DI PIETRO, 2012, p. 64-65).

É o caminho adotado no direito brasileiro para conter o poder político e garantir as liberdades individuais. Frisa-se da imperiosa necessidade de lei emanada pelo parlamento.

Num segundo momento há a necessária vinculação aos direitos fundamentais. Isso porque as políticas públicas não podem deixar de seguir os valores e a carga normativa exposta no rol de direitos fundamentais que forjam o Estado Democrático de Direito nesta *terrae brasilis*.

Os avanços civilizatórios alcançados a partir do séc. XVIII com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, devidamente incorporados e aprofundados nos textos constitucionais contemporâneos na categoria de direitos fundamentais, alicerçam as democracias atuais. As dimensões de direitos fundamentais não são excludentes. Ao contrário. Uma dimensão subsume as outras, possibilitando o avanço civilizatório, nos termos do amadurecimento institucional de cada Estado.

Os doutrinadores não são uníssonos, mas há uma tendência na classificação de três ou quatro dimensões de direitos fundamentais. Uma primeira, focada nos direitos e garantias individuais, podendo incluir os direitos políticos, marca inegável do Estado Liberal. A segunda, que consubstancia direitos sociais, de cunho prestacional, e que caracteriza o Estado Social. Também pode-se categorizar direitos fundamentais outros, como da solidariedade ou direito dos povos (BONAVIDES, 1997, p. 516-531; MORAES, 2002; CANOTILHO, 1999, p. 362-363; FERREIRA FILHO, 1999, p. 279-286).

A história brasileira remete a um quadro bastante desalentador, seja em razão dos contínuos avanços e retrocessos nas constituições pátrias, seja pela parcial efetividade dos direitos consignados, mesmo os direitos fundamentais. O estado brasileiro carece de políticas afirmadoras e concretizadoras de tais direitos, mormente os direitos fundamentais sociais, capazes de diminuir a ainda abissal diferença entre os brasileiros.

As políticas públicas possuem este insubstituível papel na efetivação de direitos. Mesmo sob o primado da legalidade, não é possível se escusar das normas cristalizadas no texto constitucional, o que vincula positivamente e negativamente o legislador.

O campo das políticas públicas abrange todas as dimensões do desenvolvimento humano, condensando limitações à liberdade e à propriedade, bem como ações concretas de atendimento às necessidades coletivas e individuais. Engloba todas as atividades administrativas levadas a cabo pela Administração Pública: serviços públicos, polícia administrativa, fomento, intervenção indireta e intervenção direta. É neste diapasão que se encontram, exemplificativamente, as políticas de segurança pública, de defesa do consumidor, de saúde, de educação, de habitação, de cultura, de lazer, de desporto, da juventude, da terceira idade, dentre inúmeras outras.

Num terceiro momento deve-se observar todos os recursos disponíveis para a execução das políticas públicas definidas no ordenamento, sob pena da letra fria da lei não alterar o mundo da vida. Vigem o brocardo que assevera que ninguém é obrigado a fazer o impossível (PERELMAN, 2000, p. 127), o que também não desonera os gestores públicos da construção de políticas públicas concretizadoras dos direitos fundamentais consignados na matriz constitucional.

A aplicação da reserva do possível somente pode se dar diante de situações contextuais realmente impossibilitadoras da efetivação de determinados direitos, o que deve ser cabalmente demonstrado. Reafirma-se, porém, a competência outorgada pela Constituição e legitimada pelo processo democrático de escolha dos mandatários políticos, ao governo, integrado pelo Executivo e Legislativo, para a realização das escolhas das demandas públicas a serem satisfeitas concretamente.

4 O PODER MUNICIPAL NA FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os municípios assumem um papel cada vez mais central na Federação brasileira. Não é sem razão que o federalismo cooperativo brasileiro aparece,

contumazmente, como a alternativa viável para a resolução dos graves problemas que afligem a sociedade brasileira.

Além das competências constitucionais expressamente definidas às municipalidades, suficientes para justificar a proeminência dos entes locais, é cada vez mais saliente o caminho da cooperação dos entes federados para a implementação de políticas públicas. Veja o caso da Lei 11.530/07 - instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, que salienta a sua execução em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto que a segurança pública, *prima facie*, não consta no rol de competências municipais.

As municipalidades desfrutam de um verdadeiro poder, o que é possível extrair a partir da conceituação sociológica de Max Webber:

Poder significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade. Dominação é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis; disciplina é a probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade indicável de pessoas, em virtude de atividades treinadas (WEBER, 2000, p. 33).

No exercício da autonomia municipal conformada na Constituição os municípios podem elaborar e executar as mais diversas políticas públicas, sem a ingerência do Estado ou da União. Basta que estejam adstritas ao interesse local, pedra angular das competências municipais.

Tal posição é reforçada pela própria condição do município como ente integrante da federação brasileira, passível de intervenção exclusivamente nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.⁴ Resta registrar, também, importantes princípios alicerçantes do federalismo, presentes na federação brasileira, como é o caso da subsidiariedade e da não-centralização (CORRALO, 2011, p. 45).

O princípio da subsidiariedade, oriundo do liberalismo, remete ao empoderamento máximo dos indivíduos e das células organizacionais mais

⁴ Somente os Estados podem intervir nos municípios e somente nas situações elencadas no art. 35 da Constituição Federal. A intervenção é uma excepcionalidade. Veja a inconstitucionalidade da intervenção branda que a União promoveu em 2005 no Município do Rio de Janeiro, através do Decreto 5.392, que declarou estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde.

próximas da população. Significa dizer, trivialmente, que a União somente deve se intrometer naquilo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não puderem resolver; da mesma forma em relação aos Estados, que não devem agir nas questões passíveis de atuação pelas municipalidades. Respeitadas as competências constitucionais, o princípio da subsidiariedade serve de referência para a resolução de conflitos de competências entre os entes federados e para a correta interpretação das normas constitucionais e do federalismo pátrio (BARACHO, 2000).

O princípio da não-centralização, por sua vez, supera os equívocos resultantes da expressão descentralização. Isso porque a descentralização remete à idéia de controle de um ente central sobre outro, tal qual ocorre com os entes da administração indireta. No federalismo brasileiro inexistente tal relação de controle dos municípios pelos Estados ou pela União. Ao contrário. Cada ente federado, no espaço das competências delineadas pela Constituição, pode executá-las autonomamente, sem a ingerência de outra espacialidade (ELAZAR, 1991, p. 34).

Os princípios da subsidiariedade e da não-centralização reforçam a posição municipal no contexto federal brasileiro e o seu protagonismo na elaboração e execução de políticas públicas de forma autônoma.

Quanto ao conteúdo das políticas públicas municipais, estas devem abranger as matérias da alçada local expressamente definidas na Constituição (art. 29, art. 30, dentre outros), sempre com referência ao interesse local. Abarcam todas as atividades administrativas, como os serviços públicos, a polícia administrativa, o fomento e a intervenção direta e indireta (DI PIETRO, 2012, p. 51).

Os serviços públicos, prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, incluem a fruição de serviços indispensáveis à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento humano. É o caso da água, esgoto, transporte público, saúde, educação, dentre muitos outros. Os serviços públicos caracterizam a própria administração pública, notadamente pela sua importância para a concretização do Estado Democrático de Direito na sua dimensão social.

A polícia administrativa é caracterizada por ser uma atividade preventiva, fiscalizadora e repressiva, com o fim de fazer com que as pessoas observem os limites constantes na legislação. Busca-se a defesa dos bens jurídicos tutelados pelo direito e que restringem a liberdade e a propriedade individual. Em nível local é possível citar várias atividades com este fim, a exemplo do trânsito, das construções, vigilância sanitária, direitos do consumidor, licenciamento ambiental, dentre outras.

O fomento é caracterizado pelo estímulo às diversas entidades sem fins lucrativos que atuam no impulso ao desenvolvimento social. São as chamadas entidades do terceiro setor, integrantes de uma espacialidade pública não-estatal.⁵ Ao lado do fomento às atividades sociais se encontra o fomento ao desenvolvimento econômico, lastreado por ações de apoio à geração de emprego, como a oferta de incentivos fiscais e estruturais (doação ou concessão e áreas, terraplanagem...).

A intervenção está consubstanciada nos art. 173 e 174 da Constituição Federal. No primeiro caso há a intervenção na atividade econômica, possível aos municípios diante de um relevante interesse coletivo, o que vai se dar através da criação de uma pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista ou empresa pública). No segundo caso há a atuação do Estado regulador, com poderes conformadores nas mais diversas atividades sociais e econômicas, do qual o estereótipo atual são as agências reguladoras. Aliás, o arrefecimento de um Estado interventor e o fortalecimento de um Estado regulador são as tônias da reforma do estado operada em meados da década de 90 do século passado e que se encontra em curso nos dias atuais.

Com fulcro no princípio da legalidade em sentido estrito que vigora para a administração pública, a atuação municipal na efetivação das atividades administrativas acima mencionada depende do anteparo legal. Significa a existência de uma disciplina jurídica consubstanciada em princípios e regras conformadoras da atuação estatal.

⁵ Encontram-se nesta classificação as organizações não-governamentais e as mais diversas organizações da sociedade civil que não possuem fins lucrativos e desenvolvem atividades de interesse público, com qualificação específica ou sem.

Neste diapasão sobreleva-se a atuação do governo municipal, formado pelo Chefe do Executivo, seu primeiro escalão e pelos legisladores locais. São estes agentes políticos, empoderados pela Constituição, que possuem a competência para construir e executar as políticas de competência municipal. Trata-se do efetivo exercício do plexo de autonomias consignadas pelo texto constitucional, especialmente a autonomia auto-organizatória, legislativa, administrativa e financeira.

É por esta razão que as municipalidades desfrutam do exercício um verdadeiro poder municipal, que abrange a elaboração de políticas públicas, sem as quais restaria inerte e despiciendo a própria existência das municipalidades. Grande parte da dignidade local repousa nesta competência, envolta de uma grande discricionariedade política, ao mesmo tempo em que está adstrita à lei e ao direito, alicerçante e fundante do Estado Federal brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O estudo do poder municipal na elaboração e execução de políticas públicas permitiu se alcançar as conclusões abaixo listadas.

a) O federalismo cooperativo brasileiro alçou os municípios à condição de entes federados, resguardando, através das competências delineadas no texto constitucional, um plexo de autonomias auto-organizatória, política, administrativa, financeira e legislativa.

b) Aguda-se o processo de complexização da sociedade contemporânea, sem precedentes na história humana, o que remete a um esforço cada vez maior na criação e execução de políticas públicas adequadas para dar conta desta realidade complexa.

c) As políticas públicas, elaboradas e executadas pelos governos locais, devem observar o primado da legalidade em sentido amplo, remetendo à observância ao direito em todas as atividades administrativas: serviços públicos, polícia administrativa, fomento e intervenção direta e indireta.

d) Além do cumprimento do primado da legalidade, devem as políticas públicas estar em sintonia com os direitos fundamentais consignados na

Constituição Federal, bem como a reserva no sentido, em razão da necessidade de recursos para a sua efetivação.

e) Reforça-se o papel desenvolvido pelas municipalidades na Federação brasileira e exercício governamental das autonomias locais, o que consigna um verdadeiro poder municipal, que não permite a ingerência de outros entes no processo de elaboração e execução de políticas públicas locais.

f) O federalismo pátrio, alicerçado em importantes princípios como da subsidiaridade e da não-centralização, empodera as municipalidades na elaboração e execução de políticas públicas locais, impulsionando os entes locais na resolução dos problemas das suas comunidades.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2002.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *A Federação no Brasil*. Instituto dos Advogados de São Paulo: Brasília, 1985.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 516-531.

BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*. Leme: Editora de Direito, 2001.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALCANTI, Ludmila. *A Perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas: políticas para quem?* In: *Curso Democracia e Gênero no Legislativo Municipal*. Instituto Brasileiro de Administração Municipal- IBAM, 2009, p. 7.

CORRALO, Giovani da Silva. *Município: autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. *A Autonomia Municipal como Norma de Direito Fundamental na Constituição Brasileira*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, disponível em:

<<http://empreende.org.br/pdf/Democracia%20e%20Participa%C3%A7%C3%A3o/A%20autonomia%20municipal%20como%20um%20direito.pdf>>.

_____. *O Poder Legislativo Municipal*, São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Curso de Direito Municipal*, São Paulo: Atlas, 2011.

COSTA, Nelson Nery. *Curso de Direito Municipal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. São Paulo: Ática, 1986.

DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2012.

ELAZAR, Daniel. *Constitutionalizing Globalization: the postmodern revival of confederal arrangements*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1998.

_____. *Exploring Federalism*, Tuscaloosa: The University of Alabama Press, 1991

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1975.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

KING, Preston. *Federalism and Federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORIN, Edgar, *A Religação dos Saberes: os desafios do século XXI*. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 1999, p. 559-567.

MORBIDELLI, Janice Helena Ferreri. *Um Novo Pacto Federativo para o Brasil*. C São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

PERELMAN, Chaim, *Lógica Jurídica*, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O Federalismo Assimétrico*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WEBER, Max, *Economia e Sociedade*, Brasília: Editora Universidade de

Brasília, 2000, vol 1.

Recebido para publicação: 04/06/2012

Aceito para publicação: 09/08/2012